



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**  
**(Do Sr. Nikolas Ferreira)**

Susta os efeitos da Resolução GECEX nº 852, de 4 de fevereiro de 2026, que altera o Anexo VI da Resolução Gecex nº 272/2021 e eleva alíquotas do Imposto de Importação sobre bens de capital, equipamentos industriais, agrícolas, hospitalares e de infraestrutura.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos da Resolução GECEX nº 852, de 4 de fevereiro de 2026, editada pelo Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior – GECEX.

**Art. 2º.** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2026.

Deputado **NIKOLAS FERREIRA**

**PL/MG**

Apresentação: 24/02/2026 20:30:05.610 - Mesa

**PDL n.44/2026**



Câmara dos Deputados | 70100-970

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263173005000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira



\* C D 2 6 3 1 7 3 0 0 5 0 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
GABINETE DO DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA

**JUSTIFICATIVA**

O Governo Federal, por meio da Resolução GECEX nº 852/2026, promoveu elevação generalizada das alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre aproximadamente mil códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), alcançando bens de capital estratégicos, máquinas agrícolas, equipamentos hospitalares, maquinário para a indústria alimentícia, equipamentos de construção pesada, turbinas, compressores, esterilizadores médico-cirúrgicos, impressoras industriais e diversos outros insumos estruturais da economia nacional.<sup>1</sup>

Embora o Imposto de Importação possua natureza predominantemente extrafiscal e o art. 153, §1º, da Constituição Federal autorize a flexibilização de suas alíquotas por ato do Poder Executivo, tal competência não se reveste de caráter absoluto ou discricionário ilimitado. A autorização constitucional destina-se à tutela da política comercial externa e à proteção estratégica da economia nacional, não podendo ser instrumentalizada como mecanismo indireto de incremento arrecadatório ou de recomposição fiscal.

No caso concreto, observa-se inequívoco desvio de finalidade. A amplitude da elevação tarifária, a extensão dos setores atingidos e a ausência de demonstração técnica individualizada quanto à necessidade de proteção comercial revelam que o ato não se orienta por critérios de defesa da indústria nacional, mas por uma política de restrição importadora com impacto fiscal e arrecadatório subjacente.

O desvio de finalidade, nos termos do art. 2º, parágrafo único, “e”, da Lei nº 4.717/1965 (Lei da Ação Popular), configura-se quando o agente público pratica o ato visando fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência. O poder conferido ao Executivo para modular o Imposto de Importação não pode ser utilizado como instrumento de ajuste fiscal indireto, tampouco como mecanismo de compressão econômica setorial sem debate legislativo.

A elevação para patamares de até 20% em diversos bens de capital — muitos dos quais inexistentes ou insuficientemente produzidos no mercado interno — impõe efeito econômico cumulativo sobre a cadeia produtiva nacional. A literatura econômica nos ensina que a majoração desenfreada sobre bens de capital pode representar aumento de custo de investimento produtivo.

<sup>1</sup> <https://www.poder360.com.br/poder-economia/governo-eleva-imposto-sobre-importados-para-evitar-colapso/>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
GABINETE DO DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA

No agronegócio, a elevação sobre máquinas e implementos agrícolas tende a elevar o custo de mecanização, pressionando margens já impactadas por volatilidade cambial e insumos importados. Considerando que o setor responde por aproximadamente 24% do PIB nacional e por mais de 40% das exportações brasileiras, qualquer aumento estrutural de custo repercute diretamente no preço final dos alimentos e na inflação alimentar.

No setor hospitalar, a incidência sobre esterilizadores, equipamentos de oxigenação e máquinas de diagnóstico afeta a expansão da capacidade hospitalar e o custo de atualização tecnológica, impactando tanto hospitais privados quanto entidades filantrópicas conveniadas ao SUS. O efeito indireto pode pressionar contratos, reajustes e repasses públicos.

Na construção civil e infraestrutura, a majoração sobre guindastes, estruturas metálicas e equipamentos de terraplanagem encarece obras públicas e privadas, afetando diretamente geração de empregos e cronogramas de execução. Em um cenário de necessidade de crescimento econômico sustentado, a elevação do custo de investimento em capital fixo revela-se medida economicamente contraproducente.

Importante destacar que, ao atingir bens de capital e insumos produtivos, a resolução produz efeito inflacionário indireto, difuso e estrutural, diferentemente de tributos incidentes sobre bens finais de consumo. Trata-se de inflação de custo, com potencial de propagação ao longo da cadeia econômica.

Sob o ponto de vista constitucional, a medida tensiona os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como compromete a harmonia entre os Poderes ao substituir, por ato administrativo infralegal, o debate político-legislativo que deveria anteceder política pública tributária de tal magnitude.

A alteração ampla da Tarifa Externa Comum com impacto sistêmico não se confunde com ajustes pontuais de política comercial. Ao contrário, configura medida de natureza estrutural, com repercussão macroeconômica relevante, que demanda controle político pelo Congresso Nacional, sob pena de esvaziamento da competência legislativa e mitigação do princípio da separação dos Poderes.

Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, compete exclusivamente ao Congresso Nacional sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. A

Apresentação: 24/02/2026 20:30:05.610 - Mesa

PDL n.44/2026



\* C D 2 6 3 1 7 3 0 0 5 0 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA**

presente resolução, ao extrapolar a função técnica de ajuste tarifário e assumir contornos de política fiscal ampla e estruturante, incorre em manifesta exorbitância.

O presente Projeto de Decreto Legislativo não representa negação da competência administrativa do Executivo, mas exercício legítimo do controle político constitucionalmente previsto, com vistas à preservação do equilíbrio institucional, da segurança jurídica e da estabilidade econômica.

Por todo o exposto e diante da relevância do tema, solicito apoio aos nobres colegas Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2026

**Deputado NIKOLAS FERREIRA**  
**PL/MG**

Apresentação: 24/02/2026 20:30:05.610 - Mesa

**PDL n.44/2026**



Câmara dos Deputados | 70100-970

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263173005000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira



\* C D 2 6 3 1 7 3 0 0 5 0 0 0 \*